PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040281-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1º VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advoqado (s): HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO FÚTIL, COM EMPREGO DE MEIO CRUEL E RECURSO QUE DIFICULTOU OU TORNOU IMPOSSÍVEL A DEFESA DA VÍTIMA. PACIENTE PRESO EM FLAGRANTE NO DIA 02 DE JULHO DE 2023, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO DELITO TIPIFICADO NO ARTIGO 121, § 2º, INCISOS II, III E IV. DO CÓDIGO PENAL. ACUSADO APONTADO COMO INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA "TROPA DOS DINOS". PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICACÃO DA LEI PENAL. DECISÃO ALICERCADA EM FATOS CONCRETOS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL, EM RAZÃO DO EXCESSO DE PRAZO PARA OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. SUPERADO. Exordial acusatória já ofertada e recebida. A superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto à alegada coação ilegal por excesso de prazo para sua apresentação. DESNECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. Prisão preventiva decretada com base em argumentos concretos, alicerçada nos requisitos previstos no art. 312, do CPP, os quais justificam a necessidade da segregação cautelar, para acautelar o meio social, restando provado, ao menos em juízo de probabilidade, a existência de indícios suficientes do perigo social que poderá advir com a soltura do denunciado. Nesse sentido, destaca-se que a decisão de custódia cautelar delineou o modus operandi empregado pelo indiciado e seus comparsas, consistente em desferir diversos golpes de "barrote" contra a vítima, sendo em seguida atropelada por uma motocicleta conduzida pelo paciente, em plena via pública, demonstrando brutalidade, destemor e indiferença às normas básicas de convívio social e à ordem jurídica. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS nº 8040281-41.2023.8.05.0000, impetrado em favor do paciente Everton Lucas da Silva Goes, sendo apontada como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA. Acordam os Eminentes Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER do pedido de habeas corpus e DENEGAR a ordem, nos termos do voto Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 9 de Outubro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040281-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1ª VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de Everton Lucas da Silva Goes, apontando como Autoridade Coatora, o MM. Juiz de Direito da Vara da Vara do Júri e Execuções Penais da Comarca de Camaçari/BA. Relata o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 02 de julho de 2023. Alega, em síntese, que o indiciado sofre constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, e ante a desnecessidade da manutenção da prisão preventiva. O impetrante sustenta que o paciente é primário, estando a segregação cautelar exclusivamente decretada sob o fundamento de que o acusado não teria indicado familiares e endereço fixo, bem como por ser supostamente integrante de organização

criminosa. Aduz que a decisão constritiva é discriminatória e ofensiva ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Ainda, pondera que a prisão no curso do processo deve ser vista como exceção, justificando-se somente nas hipóteses do artigo 312 do Código de Processo Penal, o que não ocorre no caso em tela. Diante do exposto, requer a concessão da ordem, inclusive com caráter liminar, para que seja concedida a liberdade ao paciente, expedindo-se o competente alvará de soltura. O pedido liminar foi indeferido. A douta Procuradoria de Justiça se manifestou pela denegação da ordem de habeas corpus. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8040281-41.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE CAMAÇARI, 1º VARA DO JURI E EXECUÇÕES PENAIS Advogado (s): VOTO Juízo positivo de admissibilidade. Consoante relatado, trata-se de ação constitucional impetrada em favor de Everton Lucas da Silva Goes, objetivando a restituição de seu status libertatis, sob o argumento de que o paciente sofre coação ilegal, em razão do excesso de prazo para oferecimento da denúncia, bem como em face da inexistência de fundamento idôneo e concreto para a permanência da sua segregação. Depreende-se dos autos que: "(...) no dia 02 de julho de 2023, por volta das 23hs00min, na Rua Eixo Urbano Central, próximo ao Camelódromo, Centro, Camaçari-BA, os Denunciados com manifesta intenção homicida, agindo com identidade de propósitos e unidade de desígnios, ceifaram a vida de NÍCOLLAS RUAN SANTOS BRANDÃO, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de Exame de Necropsia n.º 2023 33 PM 002021-01 (ID MP 14430510 - Págs. 33 e 34), determinantes a sua morte. Conforme apurado, os Denunciados corromperam o menor de 18 anos R.C.N.S, com ele praticando a referida conduta criminosa. Neste curso, a vítima foi atingida com golpes de instrumento contundente desferidos pelos denunciados e a referida pessoa menor de idade, tendo eles ainda, jogado uma motocicleta sobre o corpo da vítima, quando esta já estava lesionada. Segundo consta, o crime foi praticado em razão de divergências relacionadas a facções criminosas voltadas para o tráfico de drogas ilícitas, causa desprezível e detentora de acentuado repúdio moral, caracterizando o motivo torpe. Do modus operandi empregado, dessume-se que o crime foi cometido com emprego de meio cruel, considerando o acentuado sofrimento da vítima, atingida com instrumento contundente, recebendo, ainda, sobre o seu corpo, uma motocicleta, demonstrando a intensa brutalidade da conduta e a insensibilidade dos denunciados. Outrossim, consoante apurado, os denunciados e a pessoa menor de idade R.C.N.S. usaram de emboscada para alcançar a vítima, a qual foi perseguida por vias públicas pelo grupo, restando clara a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima. (...)" Em sede de Inquérito Policial, o réu confessou a conduta delituosa, revelando que: "(...) PERGUNTA.: O que o interrogado tem alegar em sua defesa, sobre acusação de ter cometido o crime de homicídio qualificado, tendo como vítima a pessoa de NÍCOLLAS RUAN SANTOS BRANDÃO conforme ocorrência policial, registrada na 18º Delegacia Territorial - Camaçari, sobre o nº 409401/2023? RESPOSTA:: Que confirma ter sido um dos autores do crime, inclusive sendo o proprietário da motocicleta 50CC MARCA JET, COR VERMELHA. SEM PLACA DE IDENTIFICAÇÃO a qual foi localizada sobre o corpo de NÍCOLLAS RUAN SANTOS BRANDÃO; Que RIAN CLESIO NEVES DA SILVA e um individuo conhecido por ÍNDIO atingiram NÍCOLLAS com golpes de barrote de

madeira, enguanto o interrogado jogou a motocicleta sobre o corpo de NÍCOLLAS; Que a motocicleta foi colocada sobre o corpo de NÍCOLLAS para que as pessoas acreditassem que o mesmo fosse ladrão; Que não conhecia NÍCOLLAS; Que a motivação do crime foi pelo fato de ÍNDIO ter desentendido com NICOLLAS em uma festa de trio no bairro 02 de Julho; Que não sabe informar onde ÍNDIO possa ser localizado, e bem como não sabe informar a localização da sua residência; Que faz parte da Organização Criminosa denominada TROPA DOS DINOS.(...)" Em vista dos fatos, o Ministério Público denunciou o suposto infrator, e seus corréus, pela prática, em tese, de conduta delituosa prevista no art. 121, § 2º, inciso II, III, IV, do Código Penal. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, restando fundamentada nos seguintes termos: "[...] A hipótese é de flagrante impróprio inserta no inciso III do art. 302 do CPP, tendo o suposto coautor do delito de homicídio sido perseguido por Policiais Militares e alcançado instantes após a consumação, em circunstâncias indicativas de envolvimento. A peça coercitiva policial encontra-se formalmente em ordem e a nota de culpa foi expedida e entregue ao flagranteado tempestivamente, seguindo-se das comunicações legais da prisão. Homologo, desta forma, a prisão instrumentalizada no auto em apreço. Tocante à manutenção da custódia cautelar do flagranteado, neste momento se apraz deveras necessária. Neste momento de cognição sumária, a existência material do homicídio resta indicada pela Guia de Requisição de Exame Necroscópico n. 4229/2023, expedida pela Autoridade 18º Delegacia Territorial (ID 397425197, f. 45). A autoria logra indícios razoáveis na confissão do acusado à Autoridade que presidiu sua autuação, corroborada pela assentadas dos Policiais responsáveis pela detenção, os quais receberam indicação das testemunhas presenciais de ter sido o flagranteado um dos responsáveis pelas agressões físicas em via pública, o espancamento que resultou no óbito da vítima. Eis o fumus comissi delicti. O periculum libertatis na hipótese é duplo. Em primeiro lugar, o flagranteado em entrevista com este Juízo informou não possuir domicílio fixo nesta cidade de Camaçari, pois é egresso da cidade de Escada/PE, e que para cá veio aleatoriamente, há aproximados um ano e dois meses, em razão de "problemas" em sua terra natal. Aqui, afirmou que vive em situação de rua. Também não soube declinar endereço de familiares ou outras formas de contato com estes em sua cidade natal, no Estado de Pernambuco. Destas premissas, exorta a necessidade de manutenção de sua custódia tanto para garantia da futura aplicação da lei penal, como a bem da regular instrução criminal, eis que em se tratando de concurso de agentes, a presença física é medida deveras conveniente para o estabelecimento da exata contribuição de cada um para a produção do resultado morte. Demais disso, é de se destacar que em seu interrogatório o flagranteado informou integrar uma facção criminosa denominada "Tropa dos Dinos", o que também recomenda a manutenção de sua custódia para garantia da ordem pública, sobretudo num contexto de extrema violência que permeia o fato concreto, espancamento de um adolescente em plena via pública, até a morte. Posto isto, nos termos do disposto nos arts. 311 e 312 do CPP, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de EVERTON LUCAS DA SILVA GOES como medida imprescindível para futura aplicação da lei penal, garantia da ordem pública, bem como para conveniência da instrução criminal. [...]" Como se vê, diversamente do alegado pela instituição impetrante, a constrição cautelar mostra-se devidamente fundamentada, nas condições e reguisitos legais previstos nos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, demonstrando motivação em dados e fatos concretos vinculados ao curso processual,

visando à garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal. De certo que a prisão de um indivíduo é sempre medida excepcional, tendo em vista o princípio da presunção de inocência; somente se justificando a permanência da segregação quando da subsistência de seus requisitos legais, sempre com escopo de proteger interesses maiores da coletividade em contrapartida ao interesse individual do acusado. Nesse escopo, vale ressaltar que o próprio delito, em si, já demonstra sua gravidade em concreto, e pelo que se infere do interrogatório policial do próprio paciente, revela-se agravado pelo modus operandi da prática criminosa. De fato, no caso em tela, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs delineou o modus operandi empregado pelo indiciado e seus comparsas, consistente em desferir diversos golpes de "barrote" contra a vítima, sendo em seguida atropelada por uma motocicleta conduzida pelo paciente, conforme depoimentos de testemunhas presenciais. Nesse ponto, colhe-se dos autos que o fato se deu em plena via pública, local de livre circulação de transeuntes, a demonstrar a periculosidade do paciente e seu desprezo para com a vida alheia, o que de certo caracteriza risco à ordem pública a ensejar a decretação da prisão preventiva, a fim de acautelar o meio social, evitando a prática de novos delitos. Ademais, os fatos descritos nos autos revelam elevada gravidade, demonstrando brutalidade, destemor e indiferenca às normas básicas de convívio social e à ordem jurídica. Assim, não merece acolhimento o pleito de soltura do acusado, haja vista que não há caracterização de constrangimento ilegal, pois a decisão que entendeu necessária a prisão cautelar, e sua manutenção, foi fundamentada de forma plausível e legítima, respeitando os ditames legais e apontando fatos concretos — demonstrados nos autos — a autorizar a continuidade da custódia preventiva. Pela mesma razão, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resquardar a ordem pública. Cumpre, nesse esteio, citar trecho do parecer apresentado pela Procuradoria de Justiça, com suas pertinentes ponderações: "[...] Extrai-se da decisão acostada aos autos (ID. 49441828 - Pág. 82-83, PJE 2º Grau) que a prisão preventiva foi decretada em desfavor do Paciente para garantia da ordem pública, ante a informação de que o Paciente integra organização criminosa e pela gravidade que o delito fora cometido, e para garantir a aplicação da lei penal. Nessa linha intelectiva, há que ressaltar que a decretação da prisão preventiva necessita que haja prova da existência do crime, indício suficiente de autoria e pelo menos um dos elementos constantes no artigo 312 do CPP, dentre os quais se destaca o fundamento da garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. Na espécie, verifica-se que a apontada autoridade coatora, no bojo do decreto preventivo, apontou receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do Paciente à ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta supostamente perpetrada, evidenciada pelo Segundo o que foi investigado, após um conflito ocorrido durante uma festa que aconteceu no bairro Dois de Julho, a vítima foi alvo de perseguição por parte dos agressores. Ela foi golpeada repetidamente com um objeto contundente, conhecido como "barrote", e uma motocicleta foi lançada sobre o seu corpo. Nesse sentido, é sabido que o contexto fático do crime perpetrado é apto a causar grande intranquilidade social, haja vista que o Paciente. Nessa trilha, é importante destacar que o Superior Tribunal de Justiça tem decidido no sentido de que é possível a custódia cautelar ante a gravidade concreta do crime [...]. Em sendo assim, é de se recomendar a manutenção

do decreto preventivo, como forma de preservar a segurança, a tranquilidade e a ordem pública, acautelando, deste modo, o meio social da reprodução de fatos criminosos de igual gravidade [...]" Com relação à garantia da ordem pública, leciona Guilherme de Souza Nucci: "Garantia da ordem pública: trata-se da hipótese de interpretação mais extensa na avaliação da necessidade da prisão preventiva. Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. (...)" (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012. p. 658/661). Lado outro, no que concerne a tese de excesso de prazo, a exordial acusatória já foi ofertada e recebida. Assim, a superveniência do oferecimento da denúncia implica perda de objeto quanto a possível ocorrência de constrangimento ilegal por atraso na apresentação da referida peça. Com essas considerações, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, o voto é no sentido de CONHECER e DENEGAR a ordem de habeas corpus. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime 1ª Turma Relator